

SÚMULA Nº 228

É vedada a acumulação da pensão especial concedida pelo art. 30 da Lei nº 4.242, de 1963, com qualquer renda dos cofres públicos, inclusive benefício da previdência social, ressalvado o direito de opção, assegurado pela Lei nº 6.592, de 1978.

Referência:

- Incidente de Uniformização de Jurisprudência na AMS 107.876-RN, Primeira Seção, em 5-11-86 — *DJ* 12-2-87.
- Lei nº 4.242, de 17-7-63, art. 30.
- Lei nº 6.592, de 17-11-78.

Primeira Seção, em 19-11-86.

DJ de 3-12-86 — pág. 23.732.

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
NA AMS 107.876 — RN

(Registro nº 7.202.075)

Relator: *O Sr. Ministro Dias Trindade*

Apelante: *Antônio Constantino de Lima*

Apelado: *INPS*

Advogados: *Drs. Raimundo Nonato Fernandes, Kerginaldo Fernandes Pimenta e outro*

EMENTA: Previdenciário. Ex-Combatente necessitado. Benefícios Inacumuláveis.

Não se acumulam os benefícios de aposentadoria previdenciária com o de pensão especial a ex-combatente necessitado, esta prevista na Lei nº 6.592/78, cabendo ao beneficiário o direito de opção.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Seção do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, uniformizar a jurisprudência de acordo com as decisões da egrégia 2ª Turma e também, desde logo, julgar procedente a apelação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 5 de novembro de 1986 (data do julgamento).

Ministro GUEIROS LEITE, Presidente. Ministro DIAS TRINDADE, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO DIAS TRINDADE (Relator): Leio o Relatório posto perante a Turma: (fl. 61). Em preliminar, decidiu a Turma suscitar o presente Incidente de Uniformização da Jurisprudência, ante a divergência existente entre as Turmas desta Seção.

Alinhei, no voto condutor da decisão, arestos das três turmas, no sentido de ter por acumuláveis a pensão especial ao ex-combatente necessitado com o benefício de aposentadoria previdenciária, e, por outro lado, Acórdãos da 2ª Turma, rejeitando a tese da acumulação. São decisões tomadas desde 1981 a 1984, de modo conflitante, a justificar a uniformização.

Parecer da Subprocuradoria-Geral da República no sentido da inacumulabilidade dos benefícios.

É como relato.

VOTO

O SR. MINISTRO DIAS TRINDADE (Relator): Uniformizo a jurisprudência segundo as decisões da 2ª Turma, indicadas quando suscitei o incidente, ou seja, no sentido de que a pensão especial ao ex-combatente, de que se ocupa a Lei nº 6.592, de 17 de novembro de 1978, é inacumulável com qualquer outro rendimento percebido dos cofres públicos pelo beneficiário, o qual, no entanto pode manifestar opção.

É que assim dispõe o art. 2º da referida Lei, de maneira expressa, não socorrendo ao impetrante o fato de haver contribuído para a percepção da sua aposentadoria previdenciária, recebendo-a como se fora uma contraprestação securitária, porquanto, embora seja assim, não há como negar que os recursos com que a instituição atende a suas obrigações são de natureza pública e próprios da autarquia, oriundos que são de tributos, a que se acham vinculados os segurados, empregados e empregadores.

E, com esse entendimento, nego provimento à apelação, mantida a respeitável, sentença apelada.

VOTO

O SR. MINISTRO GERALDO FONTELES: Sr. Presidente, embora não tenha participado de nenhum julgamento, na Turma, que envolva a discussão do tema, estou de pleno acordo com a fundamentação do voto proferido pelo eminente Ministro Relator.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: Senhor Presidente, confesso que nunca votei sobre a matéria, mas, consultando os precedentes, resta-me a impressão de que a especialidade da pensão de que se trata, concedida a quem não tem os próprios meios de subsistência — essa é a expressão da lei —, leva à compreensão de que o recebimento de outros proventos dos cofres públicos arrede, de logo, o pressuposto dessa carência da subsistência.

Donde me parecer que a pensão não se dá como prêmio a qualquer ex-combatente, mas, exclusivamente, ao ex-combatente desamparado, ao ex-combatente «miserável», segundo a dura terminologia jurídica mais antiga, isto é, a pessoa sem condições de prover a sua própria subsistência. Logo, àquele que tem a seu favor os proventos previdenciários, ainda que o seja por oportuna contribuição específica e recebida a título de contraprestação; ainda que assim seja, não se remove o pressuposto básico da pensão especial dada aos carentes.

Lamento, portanto, que essa tenha sido a orientação do legislador, ao invés daquela de premiar, sem maior indagação, os ex-combatentes, merecedores que são, todos eles, de tanto mais.

Tenho, pois, que o argumento da maioria dos acórdãos vindo à colação, sobre dizer que a pensão previdenciária se acumula com a pensão especial, porque uma é prêmio e outra é contraprestação, com a devida vênia, não me convence de que esse seja o restritivo alcance da lei.

Daí por que, uniformizo a Jurisprudência no mesmo sentido em que se pôs o Sr. Ministro Relator, em dizendo inacumuláveis as duas provisões, ressalvada, evidentemente a opção.

VOTO VENCIDO

O SR. MINISTRO WASHINGTON BOLÍVAR: Sr. Presidente, mandei apanhar o meu voto, proferido num dos precedentes aqui enunciados, mas, embora não haja chegado a tempo, tenho entendimento firmado no sentido de que a pensão especial ao militar ex-combatente, incapaz, é concedida e paga pelos cofres públicos, precisamente, em razão de ser ex-combatente e de ser incapaz. Partindo destes dois pressupostos, é evidente que, pela condição de quem recebe e, em razão do motivo pelo qual recebe, não pode ser outra a natureza do benefício, senão uma compensação da Pátria àquelas pessoas que, nos campos da Itália, na II Guerra Mundial, defenderam a Bandeira do Brasil. Se essas pessoas tiverem apenas esta situação, receberão tão-somente a pensão especial; mas, se, além disso, também forem contribuintes da Previdência Social, recebem a contraprestação do pagamento que fizeram à mesma Previdência.

Por estas considerações e tendo em vista a clara distinção que a Legislação fez, porque devia fazer, entre as razões pelas quais paga pensão especial ao militar ex-combatente e incapaz, tão-somente por motivo dessa incapacidade e de ser ex-combatente e, ao segurado, como contraprestação do seu pagamento.

Pelo exposto, uniformizo a Jurisprudência no sentido dos numerosos votos e precedentes das egrégias Primeira e Terceira Turmas, com a devida vênias do eminente Relator, a quem tanto admiro e tanto prezo.

VOTO VENCIDO

O SR. MINISTRO OTTO ROCHA: Sr. Presidente, *data venia* do Ministro Relator, vou acompanhar o Ministro Washington Bolívar, por que devo adesão a vários julgamentos da egrégia Primeira Turma, entre os quais o seguinte: (lê).

«Ex-Combatente. Pensão Especial da Lei n.º 4.242/63 e aposentadoria previdenciária. Cumulação.»

São acumuláveis os dois benefícios, da pensão da Lei n.º 4.242, art. 30, e a previdenciária, porque uma resulta de lei especial e é dada como prêmio ao ex-combatente incapacitado, sendo paga pelos cofres públicos; e a outra de lei geral, fruto de *contraprestação* devida ao segurado pelos cofres previdenciários. Sentença que se confirma». Diário da Justiça de 12-4-84.

De forma, Sr. Presidente, que uniformizo a jurisprudência, em conformidade com o decidido pela Primeira e Terceira Turmas.

É como voto.

VOTO VOGAL

O SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: Sr. Presidente, tenho votado, na Turma, de acordo com o entendimento predominante. E cito, a propósito, os seguintes acordãos de minha lavra na Apelação Cível n.º 71.721-SP e Apelação Cível n.º 82.489-AL.

Assim sendo, acompanho o Sr. Ministro Relator.

VOTO VENCIDO VOGAL

O SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Senhor Presidente, coerente com o entendimento que venho mantendo no julgamento de matéria semelhante e ora apreciada, acompanho o eminente Ministro Washington Bolívar, com a devida vênias, porque, no meu sentir, também, a concessão da pensão especial, prevista na Lei n.º 4.242/63, não exclui o direito do ex-combatente, segurado da Previdência Social, de perceber o benefício da aposentadoria especial, obtida anteriormente.

Os pressupostos de ambos os benefícios, no meu entender, são distintos. Enquanto na previdenciária há contraprestação pelas contribuições pagas pelo segurado, a especial representa um prêmio concedido pela União ao ex-combatente incapaz, independentemente de qualquer contribuição.

De modo que, com a devida vênia, acompanho o voto do eminente Ministro Washington Bolívar no sentido de ser permitida acumulação.

É como voto.

VOTO

O SR. MINISTRO COSTA LIMA: Senhores Ministros. De início votava entendendo ser possível acumulação, mas, depois, tendo em vista o disposto na Lei nº 6.592, de 17 de novembro de 1978, que dispõe no art. 2º:

«Art. 2º A pensão especial de que trata esta Lei é intransferível e inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, inclusive pensão previdenciária, ressalvado o direito de opção.»

Assim, peço *vénia*, e acompanho o eminente Ministro Dias Trindade.

VOTO VOGAL

O SR. MINISTRO NILSON NAVES: Sr. Presidente, se pudesse eu atender aos fins sociais da questão posta em debate, acompanharia, sem dúvida, o voto do Sr. Ministro Washington Bolívar. No entanto, diante do texto da lei, que acabo de ouvir pela palavra do Sr. Ministro Costa Lima, fico com o voto do Sr. Ministro Dias Trindade, Relator, *data venia*.

VOTO

O SR. MINISTRO COSTA LEITE: Sr. Presidente, já tive oportunidade, aqui mesmo nesta Seção, em voto vista, em embargos infringentes, de sustentar tese idêntica à agasalhada no voto do eminente Sr. Ministro Relator.

De sorte que, acompanho S. Exa., uniformizando a jurisprudência no sentido do entendimento da egrêgia 2ª Turma, com a devida vênia dos que pensam em contrário.

EXTRATO DA MINUTA

IUIJ NA AMS nº 107.876 — RN — (Reg. nº 7.202.075) — Rel.: O Sr. Ministro Dias Trindade. Apte.: Antônio Constantino de Lima. Apdo.: INPS. Advogados: Drs. Raimundo Nonato Fernandes, Kerginaldo Fernandes Pimenta e outro.

Decisão: A Seção, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Washington Bolívar, Otto Rocha e Flaquer Scartezzini, uniformizou a jurisprudência de acordo com as decisões da egrêgia 2ª Turma, pelos votos dos Srs. Ministros Dias Trindade, Geraldo Fonteles, José Dantas, William Patterson, José Cândido, Costa Lima, Costa Leite e Nilson Naves. A decisão também, desde logo, julgou procedente a apelação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. (Em 5-11-86 — Primeira Seção).

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Carlos Thibau. Presidiu o julgamento o Sr. Min. GUEIROS LEITE.